



LEI Nº 161

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial e o levantamento do cadastro imobiliário.

A Câmara Municipal de Santa Luzia decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a fazer a revisão dos valores básicos do lançamento do imposto predial e territorial urbano bem como o levantamento do cadastro imobiliário.

Artigo 2º - A revisão será feita por meio de declaração escrita do proprietário, possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do Município. Consideram-se prédios, para os efeitos desta lei, todas as edificações que possam servir para moradas ou para outro uso.

Paragrafo 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá, além de outros, os seguintes elementos:

1º) Quanto aos prédios:

a) - o nome do proprietário, a descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionada a parte edificada, o quarteirão e a seção (onde houver) ou local;

b) - o número de ordem dos prédios, construídos ou em construção, se não alugados e para que fim ou habitados pelo próprio dono e o estado de conservação;

c) - o preço da aquisição e o valor locativo anual;

d) - a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais;

e) - número de pavimentos e sua descrição;

f) - área do prédio;

g) - a descrição de dependências e barracões, servidos ou não de água, luz e telefone;



h) - a localização, se em rua ou praça servida de redes de água e iluminação;

i) - o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação ou remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros, números e demais características dos registros e transcrições.

2º - Quanto aos terrenos vagos:

a) - o nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção (onde houver) ou local em que estiver situado, mencionado o comprimento da testada e a denominação da rua ou praça;

b) - o valor venal;

c) - a declaração da existência de muro, passeio, meio-fio, sarjetas e ligação de água;

d) - a indicação de ser a área loteada e de existirem condôminos;

e) - a localização, se em rua ou praça servida de redes de iluminação e água;

f) - o nome do transmitente, o cartório onde se lavraram as escrituras, as cartas de arrematação, adjudicação e remissão, os formais de partilha, mencionados os valores, datas, livros números e demais características dos registros e transcrições.

Parágrafo 2º - A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para a perfeição do cadastro.

Artigo 3º - A revisão tem por fim:

a) - corrigir faltas dos lançamentos anteriores;

b) - reajustar o valor das propriedades;

c) - receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) - possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do município, para fins fiscais e estatísticos.



Artigo 4º - Fica sujeito á multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 o contribuinte que:

- a) - sonegar valor ou área da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;
- b) - subtrair ao fisco municipal o conhecimento guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- c) - falsificar ou adulterar conhecimentos guias ou outros documentos relativos ao serviço fiscal do Município;
- d) - iludir ou tentar iludir o fisco, em proveito proprio ou de outrem, com falsa declaração.

Artigo 5º - A revisão prevista nesta lei será feita por uma Comissão de livre escolha do Prefeito.

Artigo 6º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terreno ou prédios) com os respectivos característicos. Os contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem ás áreas ou prédios.

Artigo 7º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perimetro urbano e parte fora dele, far-se-á a necessária discriminação.

Artigo 8º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer os elementos necessários:

- a) - o proprietario do imóvel;
- b) - o enfiteuta;
- c) - o ocupante, a qualquer título, de terras ou prédios particulares;
- d) - o condômino;
- e) - o representante legal do contribuinte.

Paragrafo único - O contribuinte, que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rôgo, o instrumento.



Artigo 9º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real.

Paragrafo único - Para os efeitos d'este artigo serão considerados, na determinação do valor, entre outros, os seguintes elementos:

- a) - as ultimas avaliações judiciais de terrenos ou prédios situados no local ou nas proximidades;
- b) - as transmissões efetuadas ao tempo do lançamento ou da revisão;
- c) - a media do valor das transmissões realizadas nos dois ultimos exercícius;
- d) - os alugueres vigorantes em 31 de dezembro de 1954, enquanto perdurar a vigência das leis federais sobre inquilinatos.

Artigo 10 - A declaração referida no artigo 2º deve ser apresentada dentro de 10 (dez) dias, na cidade, e de 20 (vinte) dias, nos povoados, comprovada mediante recibo.

Paragrafo 1º - O Serviço de Fazenda da Prefeitura fornecerá aos interessados os impressos necessários.

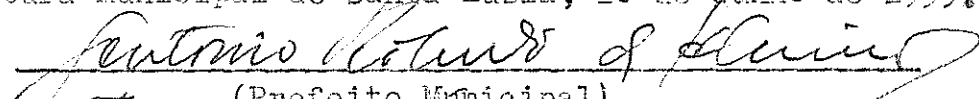
Paragrafo 2º - A revisão e o lançamento serão feitos "ex-officios".

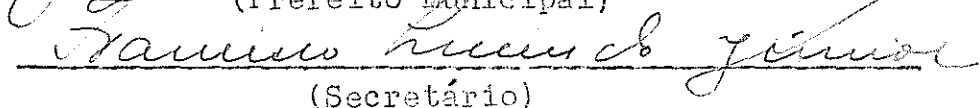
- a) - quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto neste artigo;
- b) - nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino não apresentar a declaração.

Artigo 11 - Dos atos dos agentes do fisco municipal, a que se refere esta lei, cabe recurso para o Prefeito, dentro do prazo improrrogavel de 10 (dez) dias a partir da data do recebimento da notificação.

Artigo 12 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 20 de Junho de 1955.

  
(Prefeito Municipal)

  
(Secretário)